

## SGIT : UM PLATAFORMA INOVADORA PARA A GESTÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA EM CABO VERDE

A par do Decreto-Lei n.º 56/2024, que regula o Alojamento Complementar, foi criado, no âmbito das estratégias do Programa do Governo para a X Legislatura 2021-2026, o Sistema de Gestão da Informação Turística (SGIT) para a gestão dos processos relacionados ao exercício das atividades turísticas no país.

Esta plataforma atende à necessidade de modernização dos procedimentos e da melhoria da estrutura informacional, utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das práticas de turismo e para o estabelecimento de normas e diretrizes destinadas à qualificação dos serviços e produtos turísticos.

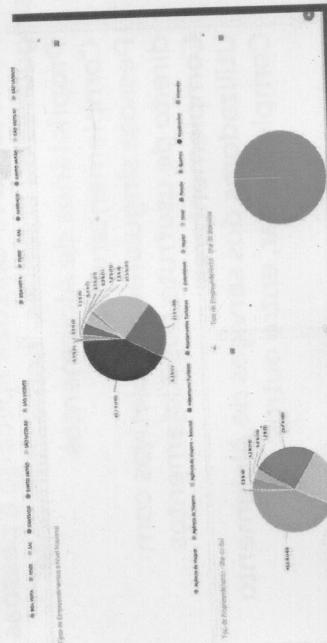
### OBJETIVOS DO SGIT

- Promover o mapeamento, a formalização e a legalização das empresas e prestadores de serviços turísticos.
- Recolher, ordenar e sistematizar dados e informações sobre as potencialidades dos atrativos turísticos locais e regionais.
- Facilitar o acesso dos operadores às informações turísticas em Cabo Verde, entre outros.

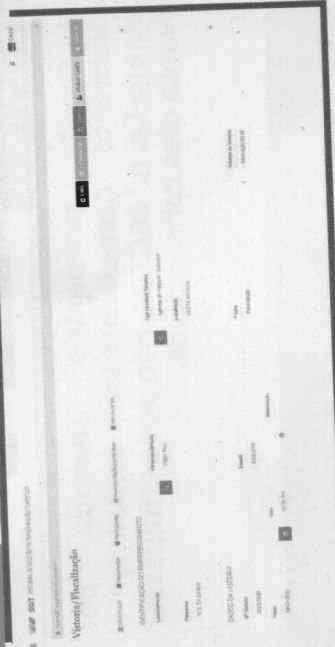
## O QUE O SGIT PERMITE FAZER?

A plataforma permite ao utilizador executar diversas tarefas:

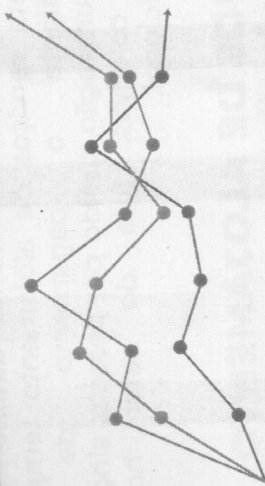
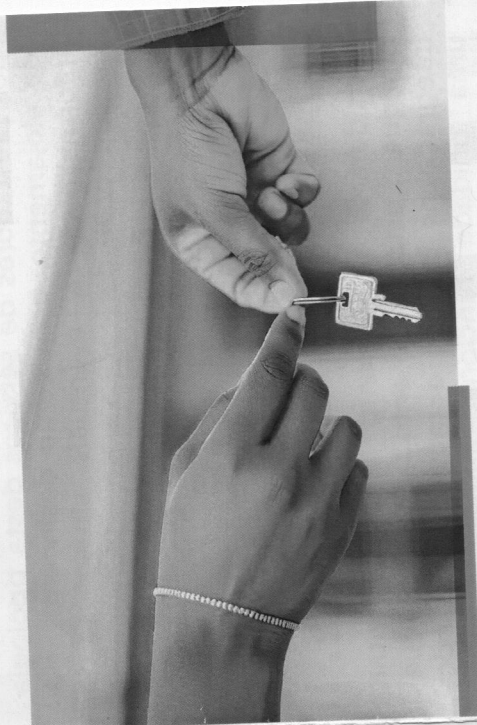
- Solicitação de pedidos de licenciamento.
- Pedido de renovação de licença.
- Acompanhamento do processo de licenciamento e vistoria.
- Cadastro de empresas e prestadores de serviços turísticos.
- Gestão de pagamentos.



| Nº | Nome    | Endereço | Telefone | Email   | Estado  | Atividade | Data de Licença | Data de Vencimento |
|----|---------|----------|----------|---------|---------|-----------|-----------------|--------------------|
| 1  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 2  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 3  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 4  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 5  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 6  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 7  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 8  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 9  | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |
| 10 | ALMOZAR | ALMOZAR  | ALMOZAR  | ALMOZAR | ALMOZAR | ALMOZAR   | ALMOZAR         | ALMOZAR            |



## DECRETO-LEI DO ALOJAMENTO COMPLEMENTAR & PLATAFORMA SGIT - SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA.



## APLICAÇÃO DA LEI DE ALOJAMENTO COMPLEMENTAR

A prestação de serviços de Alojamento Complementar pode ser realizada em todo o território nacional, tanto em meio urbano como rural, desde que cumpra os requisitos estabelecidos na lei.

### A QUEM SE APLICA

O Decreto-Lei n.º 56/2024 aplica-se a pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente:

- Proprietários de Alojamentos Complementares;
- Pessoas singulares ou coletivas com direito de usufruto dos Alojamentos Complementares;
- Utilizadores dos serviços de Alojamento Complementar, entre outros.

### REQUISITOS BÁSICOS

O prestador de serviços de Alojamento Complementar pode iniciar a sua atividade apenas com o registo no portal eletrónico da autoridade competente, sendo posteriormente submetido a uma vistoria para obter a licença definitiva.

### TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O serviço temporário prestado por Alojamento Complementar, conforme o Decreto-Lei n.º 56/2024, não pode ultrapassar noventa dias consecutivos.

### PROIBIÇÕES

- É proibida a prestação de serviços de Alojamento Complementar sem as respetivas autorizações e licenças definidas ou a prestação de serviços que reúnam requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos nos termos do regime jurídico para os empreendimentos turísticos de alojamento.

- É proibida a exploração de estabelecimentos categorizados como Alojamento Complementar que possam ser classificados como empreendimentos turísticos hoteleiros ou para-hoteleiros.

- Os estabelecimentos de Alojamento Complementar devidamente licenciados devem ser utilizados exclusivamente para a atividade licenciada, durante o período da sua vigência.

### MAIS INFORMAÇÕES

Consulte o Decreto-Lei n.º 56/2024, de 13 de novembro, no Boletim Oficial Eletrónico para saber mais detalhes. <https://boe.incvcv/>

O Alojamento Complementar (AC) é um dos estabelecimentos de estadia temporária destinados a turistas que tem crescido significativamente em Cabo Verde, proporcionando aos seus proprietários a oportunidade de beneficiar dos rendimentos gerados pelo setor. No entanto, nos últimos anos, a atividade, além de ter crescido, tem sido desenvolvida sem orientações claras e na informalidade. Daí a necessidade da sua regulamentação. O Decreto-Lei n.º 56/2024, de 13 de novembro, estabelece os princípios e os requisitos mínimos a que este tipo de alojamento deve obedecer, visando proteger os legítimos direitos e deveres dos turistas e dos prestadores de serviços desta tipologia de alojamento, bem como desincentivar a informalidade e eventuais situações de concorrência desleal. Abaixo, destacamos alguns pontos importantes do diploma.

### ALOJAMENTO

#### COMPLEMENTAR. O QUE É?

Considera-se Alojamento Complementar qualquer estabelecimento turístico que integra bens imóveis e móveis, formando uma unidade funcional autónoma, que presta serviços de alojamento temporário, mediante o pagamento de uma remuneração, gerido por pessoas singulares ou coletivas, fora do setor hoteleiro tradicional.

### TIPOS DE ALOJAMENTO COMPLEMENTAR

- a) Vivenda (casas ou moradias).
- b) Apartamento
- c) Quartos

